

06/09/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. SISTEMA SINCOR DE CADASTRO. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro LUIZ FUX
Relator

06/09/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. SISTEMA SINCOR DE CADASTRO. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 177):

HABEAS DATA. PEDIDO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL DE CADASTRO PÚBLICO.

I - O habeas data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, "a", Constituição), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita pelo impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativos a terceiros.

II - Apelação não provida.

Na origem, cuida-se de habeas data com o intuito de obter todas as informações relativas a débitos constantes em nome da empresa ora recorrente, bem como de todos os pagamentos efetuados que constem nas bases de dados utilizadas pela Secretaria da Receita Federal e no sistema SINCOR

RE 673.707 RG / MG

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença que julgou improcedente a ação, assentando-se que o registro indicado não se enquadra na hipótese de cadastro público, retirando o enquadramento do direito invocado em habeas data.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é direito constitucional conhecer as anotações registradas em sua conta corrente existente na Receita Federal no que se refere aos pagamentos de tributos federais, de forma que exista transparência da atividade administrativa, principalmente em informações que digam respeito ao administrado (fl. 214).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 229/237).

O Tribunal Regional Federal muito bem sintetizou a vexata quaestio:

Discute-se, in casu, em saber se a Impetrante tem, via habeas data, de acessar todas as anotações incluídas nos arquivos da Receita Federal, com relação a todos os débitos (tributos) de qualquer natureza por ela declarados e controlados pelo SINCOR, ou qualquer outro, além da relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual, bem como a relação dos pagamentos sem co-relação a débitos existentes (não vinculados).

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista

RE 673.707 RG / MG

econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de impetrações de habeas data, com o fim de acesso aos dados constantes no SINCOR.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

PRONUNCIAMENTO

**HABEAS DATA – TRIBUTOS –
INFORMAÇÕES – ADEQUAÇÃO –
AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
PREPARO – AUSÊNCIA DE EXAME DO
TEMA PELO RELATOR – PROJEÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de agosto de 2012.

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao negar provimento à Apelação em *Habeas Data* nº 2005.38.00.003073-0/MG, assentou a inadequação do remédio utilizado pela recorrente para ter acesso às informações relativas aos valores devidos a título de tributos bem como aos pagamentos efetuados para a liquidação dos débitos existentes ou mesmo sem vinculação a estes, contidos no banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Secretaria da Receita Federal. Consignou não ser o cadastro em questão público, mas de uso privativo do citado órgão.

RE 673.707 RG / MG

Não houve interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui ofensa ao artigo 5º, inciso LXXII, alínea “a”, da Carta da República. Sustenta ser o *habeas data* a via correta para obter as informações pleiteadas e argui possuir o direito de conhecer as anotações constantes dos arquivos da Receita Federal em relação à respectiva conta-corrente, pugnando pela transparência da atividade da administração pública, sobretudo dos dados referentes ao administrado.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e jurídico, por versar sobre assunto relativo à violação dos direitos individuais, passível de reprodução nas instâncias inferiores.

A União, nas contrarrazões, anota o não recolhimento do preparo quando da interposição do recurso. Diz da ausência de demonstração da repercussão geral da matéria, da ofensa indireta aos mencionados dispositivos constitucionais e da inexistência de prequestionamento. Quanto ao mérito, alega a falta de interesse de agir da recorrente, porquanto as informações exigidas já são ou deveriam ser de conhecimento dela, além de serem inúteis para a finalidade de repetição ou compensação de eventual indébito pretendida pelo contribuinte.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ACESSO A
INFORMAÇÕES. SISTEMA SINCOR DE CADASTRO.

RE 673.707 RG / MG

MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 177):

HABEAS DATA. PEDIDO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL DE CADASTRO PÚBLICO.

I - O habeas data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, "a", Constituição), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita pelo impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativos a terceiros.

II - Apelação não provida.

Na origem, cuida-se de habeas data com o intuito de obter todas as informações relativas a débitos constantes em nome da empresa ora recorrente, bem como de todos os pagamentos efetuados que constem nas bases de dados utilizadas pela Secretaria da Receita Federal e no sistema SINCOR.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença que julgou improcedente a ação, assentando-se que o registro indicado não se enquadra na hipótese de cadastro público, retirando o enquadramento do direito invocado em habeas data.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, sustentando, em

RE 673.707 RG / MG

síntese, que é direito constitucional conhecer as anotações registradas em sua conta corrente existente na Receita Federal no que se refere aos pagamentos de tributos federais, de forma que exista transparência da atividade administrativa, principalmente em informações que digam respeito ao administrado (fl. 214).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 229/237).

O Tribunal Regional Federal muito bem sintetizou a vexata quaestio:

Discute-se, in casu, em saber se a Impetrante tem, via habeas data, de acessar todas as anotações incluídas nos arquivos da Receita Federal, com relação a todos os débitos (tributos) de qualquer natureza por ela declarados e controlados pelo SINCOR, ou qualquer outro, além da relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual, bem como a relação dos pagamentos sem co-relação a débitos existentes (não vinculados).

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de impetrações de habeas data, com o fim de acesso aos dados constantes no SINCOR.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

RE 673.707 RG / MG

Brasília, 08 de agosto de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Cumpre ao Supremo definir o alcance dessa ação constitucional que é o *habeas data*. Daí se mostrar configurada a repercussão geral.

Quanto à articulação sobre a ausência de preparo, trata-se de matéria a ser analisada, ante o silêncio do relator, quando do exame do extraordinário pelo Plenário propriamente dito.

3. Admito a existência de repercussão geral.

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 28 de agosto de 2012, às 10h30.

Ministro MARCO AURÉLIO